

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Zaire da República do Zaire	0,486
Kuacha da Zâmbia	0,104
Dólar do Zimbabue	0,011 2
Dólar de Trindade e Tabago	0,024 7
Libra siriana	0,055

(a) Em vigor desde o dia 4 do presente mês, inclusive.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 25 de Fevereiro de 1987. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Símões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 23/87

de 25 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro — Lei Orgânica da Direcção-Geral das Florestas —, nos artigos 14.º e 24.º, contém lapsos de redacção que se torna necessário corrigir.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A redacção dos artigos 14.º e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, passa a ser a seguinte:

Artigo 14.º

Estrutura e competências da Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores

1 — A Direcção de Serviços de Caça, Apicultura e Pesca nas Águas Interiores compete promover e coordenar, a nível nacional, as acções de gestão e fomento dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e o licenciamento e fiscalização das normas decorrentes das legislações da caça e da pesca nas águas interiores e manter actualizado o cadastro nacional de caçadores, apicultores e pescadores, bem como emitir os necessários documentos de identificação.

2 —

a)

b)

c)

d) De Promoção e Desenvolvimento Cinegético, Apícola e Aquícola.

3 —

4 —

5 —

6 — A Divisão de Promoção e Desenvolvimento Cinegético, Apícola e Aquícola compete:

a) Promover a recolha e análise dos elementos necessários ao conhecimento da bio-

logia, ecologia e sanidade das populações cinegéticas, apícolas e piscícolas das águas interiores;

b) Assegurar a definição dos métodos de avaliação das populações cinegéticas e piscícolas e fazer a análise e registo dos dados obtidos;

c) Assegurar o estudo e promover a divulgação dos princípios de ordenamento cinegético, apícola e piscícola nas águas interiores e de conservação da fauna, tendo em vista o esclarecimento e a sensibilidade dos caçadores, dos apicultores, dos pescadores e do público, em geral, nestas matérias;

d) Assegurar a recolha, tratamento e actualização da informação sobre o valor e comercialização da caça, apicultura e pesca nas águas interiores, bem como sobre o respectivo turismo e a evolução dos valores da oferta e da procura respectiva, realizando os estudos necessários para prever a sua evolução;

e) Promover acções de assistência técnica na área da produção industrial de espécies cinegéticas ou aquícolas e apoiar as acções de incentivação ao associativismo dos caçadores, dos apicultores e dos pescadores desportivos e dos produtores de caça ou de pesca nas águas interiores.

Artigo 24.º

Despesas

1 —

2 — Constituem especificamente encargos do seu orçamento privativo, relativos aos sectores da caça, da apicultura e da pesca:

a) A inspecção, fiscalização e fomento da caça e da pesca nas águas interiores a seu cargo;

b) As dotações e subsídios eventuais a conceder às organizações de caçadores, apicultores e pescadores ou outros relacionados, nos termos da lei;

c) A instalação e manutenção de laboratórios ou outras instalações destinados ao fomento da apicultura e das espécies cinegéticas e piscícolas, bem como museus relativos à actividade da caça, da apicultura e da pesca;

d) A organização e participação em missões de estudo e de congressos e exposições sobre assuntos cinegéticos, apícolas ou piscícolas;

e) Os prémios a atribuir aos agentes de fiscalização da caça e da pesca que se revelem especialmente diligentes no desempenho das suas funções;

f) A publicação de trabalhos e estudos de reconhecido mérito que tenham por objecto a caça, a apicultura e a pesca ou a protecção da natureza;

g) A percentagem devida aos autuantes por infracções às leis da caça e da pesca.

- 3 —
 4 —
 5 —

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/87/A

A Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho, recentemente aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, enferma de incorrecções, nomeadamente no quadro de pessoal, que urge rectificar.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 24.º, 25.º e 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Competências

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Recolher e tratar os dados relativos ao movimento de autos de notícia, autos de advertência e produto das coimas aplicadas;
 g)

Artigo 24.º

Divisão de Promoção do Emprego

São competências da Divisão de Promoção do Emprego:

- a) Instruir, analisar e acompanhar os processos de concessão de subsídios para a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
 b) Recolher, analisar e promover a apreciação das informações respeitantes à situação e perspectivas de evolução do mercado de emprego e às possibilidades de criação de novos postos de trabalho;
 c) Actuar junto das entidades empregadoras no sentido de dinamizar o estudo de projectos e a realização de empreendi-

mentos de que resulte a criação de postos de trabalho;

- d) Intervir em situações de risco iminente de desemprego, desenvolvendo as acções oportunas e necessárias;
 e) Analisar os pedidos de concessão de apoio técnico e ou financeiro e sugerir as formas de intervenção adequadas a cada situação, providenciando pela correcta aplicação dos apoios concedidos nas áreas que, por determinação superior, lhe sejam cometidas;
 f) Promover o lançamento de iniciativas locais de emprego;
 g) Quaisquer outras que superiormente lhe sejam cometidas.

Artigo 25.º

Divisão de Estudos e Formação

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g) Desenvolver o estudo e análise de profissões, especialmente as de maior interesse e actualidade no mercado de emprego da Região;
 h) Proceder à divulgação da matéria respeitante ao Fundo Social Europeu e acompanhar a execução das acções levadas a cabo com o apoio do mesmo.

Artigo 32.º

Competência do inspector-delegado

- a)
 b)
 c) Determinar acções de inspecção, por iniciativa própria, em cumprimento de orientação superior, a pedido dos interessados ou em resultado de denúncia;
 d)
 e)
 f)
 g)

Art. 2.º O quadro de pessoal a que se refere o artigo 36.º é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Janeiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Motu Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.